



PROCESSO Nº 0362772018-0

ACÓRDÃO Nº 186/2026

TRIBUNAL PLENO

1ª Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

1ª Recorrida: TNL PCS S.A.

Advogado: Sr.º LEONARDO DE CASTRO ARAÚJO, inscrito na OAB/RJ sob o nº 236.499

2ª Recorrente: TNL PCS S.A.

2ª Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - JOÃO PESSOA

Autuantes: MARISE DO O CATÃO E JOÃO ELIAS DA COSTA FILHO

Relatora: CONS.ª LARISSA MENESES DE ALMEIDA.

**FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÃO. INCIDÊNCIA DO ICMS. SENTENÇA JUDICIAL. SERVIÇOS SUPLEMENTARES E FACILIDADES ADICIONAIS. MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. RECURSOS HIERÁRQUICO E VOLUNTÁRIO DESPROVIDOS.**

Cabe a exigência do ICMS sobre a prestação de serviços de telecomunicação.

Excluídos, na primeira instância, os valores dos serviços elencados na sentença judicial que considerou como não abrangidos pela incidência do ICMS.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto da relatora, pelo recebimento do recurso de ofício, por regular, e do voluntário, por regular e tempestivo, e, quanto ao mérito, pelo *desprovemento* de ambos. Contudo, em observância aos princípios da legalidade e da retroatividade benigna da lei tributária, altero de ofício, quanto aos valores, a decisão singular, para julgar *parcialmente procedente* o **Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000235/2018-76**, lavrado em 19/3/2018, contra a empresa **TNL PCS S.A.**, inscrição estadual nº 16.132.064-3, já qualificada nos autos, declarando devido o crédito tributário no valor de R\$ 4.105.828,52, (quatro milhões, cento e cinco mil, oitocentos e vinte e oito reais e cinquenta e dois centavos), sendo R\$ 2.346.187,73 (dois milhões, trezentos e quarenta e seis mil, cento e oitenta e sete reais e setenta e três centavos), de ICMS, nos termos do



art. 106 c/c art. 3º, VII, e o art. 45, III, “b”, todos do RICMS/PB, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97, e R\$ 1.759.640,79 (um milhão, setecentos e cinquenta e nove mil, seiscentos e quarenta reais e setenta e nove centavos), de multa por infração, nos termos dos artigos 82, V, “a”, da Lei nº 6.379/96.

Em tempo, mantenho cancelada, por indevida, a quantia de R\$ 4.901.319,71, sendo R\$ 2.157.386,39, de ICMS, e R\$ 2.743.933,32, de multa por infração.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.I.

Tribunal Pleno, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 07 de maio de 2026.

LARISSA MENESES DE ALMEIDA  
Conselheira

LEONILSON LINS DE LUCENA  
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros do Tribunal Pleno de Julgamento, FERNANDA CÉFORA VIEIRA BRAZ (SUPLENTE), EDUARDO SILVEIRA FRADE, LINDEMBERG ROBERTO DE LIMA, PETRÔNIO RODRIGUES LIMA, RÔMULO TEOTÔNIO DE MELO ARAÚJO, PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON E VINÍCIUS DE CARVALHO LEÃO SIMÕES.

SANCHA MARIA FORMIGA CAVALCANTE E RODOVALHO DE ALENCAR  
Assessora



PROCESSO N° 0362772018-0

TRIBUNAL PLENO

1ª Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

1ª Recorrida: TNL PCS S.A.

Advogado: Sr.º LEONARDO DE CASTRO ARAÚJO, inscrito na OAB/RJ sob o n° 236.499

2ª Recorrente: TNL PCS S.A.

2ª Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - JOÃO PESSOA

Autuantes: MARISE DO O CATÃO E JOÃO ELIAS DA COSTA FILHO

Relatora: CONS.ª LARISSA MENESES DE ALMEIDA.

**FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÃO. INCIDÊNCIA DO ICMS. SENTENÇA JUDICIAL. SERVIÇOS SUPLEMENTARES E FACILIDADES ADICIONAIS. MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. RECURSOS HIERÁRQUICO E VOLUNTÁRIO DESPROVIDOS.**

Cabe a exigência do ICMS sobre a prestação de serviços de telecomunicação.

Excluídos, na primeira instância, os valores dos serviços elencados na sentença judicial que considerou como não abrangidos pela incidência do ICMS.

## RELATÓRIO

No Auto de Infração de Estabelecimento n° 93300008.09.00000235/2018-76, lavrado em 19/3/2018, contra a TNL PCS S.A., inscrição estadual n° 16.132.064-3, relativamente a fatos geradores ocorridos no período de 1º/4/2013 a 31/1/2014, consta a seguinte denúncia:

0286 - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS >>  
Falta de recolhimento do imposto estadual.

Nota Explicativa:

O CONTRIBUINTE ACIMA QUALIFICADO, NA QUALIDADE DE ESTABELECIMENTO CONCESSIONÁRIO RESPONSÁVEL PELO PAGAMENTO DO IMPOSTO INCIDENTE SOBRE AS PRESTAÇÕES



ONEROSAS DE SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÃO EFETUADOS NESTE ESTADO, ESTÁ SENDO AUTUADO POR DEIXAR DE RECOLHER NA INTEGRALIDADE O ICMS DEVIDO NAS ATIVAÇÕES DE CRÉDITOS DE RECARGA DE SERVIÇOS DE TELEFONIA MÓVEL CELULAR NA MODALIDADE PRÉ-PAGA NO PERÍODO DE ABRIL DE 2013 A JANEIRO DE 2014.

A EMPRESA, INDEVIDAMENTE, DEIXOU DE SUBMETER Á TRIBUTAÇÃO DO ICMS VALORES DESCRITOS COMO SERVIÇOS DE VALOR ADICIONADO E OUTROS, OBJETO DO PRESENTE AUTO DE INFRAÇÃO, SEM PREVISÃO LEGAL, HAJA VISTA QUA A LEGISLAÇÃO VIGENTE ESTABELECE QUE NAS RECARGAS PRÉ-PAGAS PARA CELULAR, O FATO GERADOR DO IMPOSTO OCORRE NO MOMENTO DA VENDA/ATIVAÇÃO DO CRÉDITO.

NO SERVIÇO DE TELEFONIA MÓVEL NA MODALIDADE PRÉ-PAGO O LOCAL DA OPERAÇÃO, O FATO GERADOR E O CONTRIBUINTE OU RESPONSÁVEL TRIBUTÁRIO ESTÃO DEFINIDOS NO MOMENTO DA VENDA/ATIVAÇÃO DO CRÉDITO AO USUÁRIO, CONFORME ESTABELECIDO NO DECRETO Nº 26.146/05 ARTS. 3º, VII, §1º E 45, III, B, DO RICMS/PB, APROVADO PELO DECRETO Nº 18.930/97.

RESSALTE-SE QUE OS LEVANTAMENTOS FORAM REALIZADOS COM BASE NOS ARQUIVOS TXT FORNECIDOS E CERTIFICADOS (HASH CODE MD5) PELA EMPRESA, EM ATENDIMENTO À SOLICITAÇÃO DA FISCALIZAÇÃO.

PASSAM A INTEGRAR O PRESENTE FEITO OS SEGUINTE ANEXOS:

ANEXO I – QUADRO RESUMO DO ICMS TOTAL A RECOLHER DECORRENTE DAS PRESTAÇÕES ONEROSAS DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO TRIBUTÁVEIS À INCIDÊNCIA DO ICMS RELATIVAS ÀS MODALIDADES PRÉ-PAGAS DE SERVIÇOS DE TELEFONIA MÓVEL NÃO SUBMETIDAS À TRIBUTAÇÃO;

ANEXO II – DEMONSTRATIVO ANALÍTICO DAS PRESTAÇÕES ONEROSAS DE SERVIÇOS DE TELEFONIA MÓVEL NA MODALIDADE PRÉ-PAGA SUJEITOS À



INCIDÊNCIA DO ICMS E NÃO SUBMETIDOS À  
TRIBUTAÇÃO (MÍDIA CD-R);  
ANEXO III – ARQUIVOS TXT FORNECIDOS E  
CERTIFICADOS (HASH CODE MD5) PELA EMPRESA.

Foi dado como infringido, o art. 106 do RICMS/PB, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97, sendo proposta a penalidade prevista no art. 82, V, “a”, da Lei nº 6.379/96 e apurado um crédito tributário no valor de R\$ 9.007.148,24, composto de R\$ 4.503.574,12, de ICMS, e R\$ 4.503.574,12, de multa por infração.

Cientificada, pessoalmente, da ação fiscal, em 21/3/2018, a atuada, através de advogados, apresentou reclamação, em 20/4/2018 (fls. 20-39).

Com informação de antecedentes fiscais, porém, sem caracterizar reincidência, os autos foram conclusos (fl. 99), e remetidos para a Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais – GEJUP, onde, após efetuada a correção processual, foram distribuídos para o julgador fiscal, FRANCISCO NOCITI (fl. 100).

Juntados novos documentos pela defesa, em 2/5/2018 (fls.102-173), o julgador singular fez retornar o processo à Gerência da GEJUP, que solicitou parecer à Coordenadoria de Assessoria Jurídica da SER (fls. 174-179).

Emitido parecer pela Coordenadoria da Assessoria Jurídica, com recomendação pela continuidade do curso do processo (fl. 315).

Devolvido o processo ao julgador singular, este decidiu pela *parcial procedência* do feito fiscal, sendo declarado devido um crédito tributário de R\$ 4.692.375,46, composto de R\$ 2.346.187,73, de ICMS, e R\$2.346.187,73, de multa por infração, com recurso de ofício, ao Conselho de Recursos Fiscais, nos termos do art. 80 da Lei nº 10.094/13 (fls. 317-331).

Cientificado da decisão de primeira instância, por via postal, em 17/11/2020 AR (fl. 334), a atuada interpôs Recurso Voluntário, em 1/7/2020, onde expôs o seguinte (fls.336-350):

- De início, após abordar sobre a tempestividade do recurso, apresenta um breve resumo dos fatos, onde se manifesta sobre os pontos abordados na impugnação;

- Ressalta que a impugnação oferecida foi julgada parcialmente procedente pela GEJUP, que afastou os débitos fiscais que estariam relacionados com o Convênio ICMS 69/98, em face do trânsito em julgado do Mandado de Segurança nº 93.2009.815.0000, que reconheceu a não incidência do ICMS sobre serviços acessórios, complementares e de valor adicionado;

- Manifesta-se pelo cancelamento integral do auto de infração, alegando que todas as atividades atuadas possuem caráter de serviços de valor adicionado;



- Esclarece que a empresa, no final do ano de 2012, criou o “Crédito Oi Multiuso”, para ser usado na contratação de serviços de telefonia pré-paga, bem como de serviços de valor adicionado, prestados pela Oi Móvel, ou por terceiros, conforme escolha do usuário;
- Complementa, que a plataforma eletrônica da recorrente segrega e reconhece os créditos utilizados sobre os serviços de comunicação, recolhendo o ICMS devido, e, de igual modo, não recolhe ICMS sobre as receitas que não compreendem serviços de comunicação;
- Destaca para a existência de trânsito em julgado de decisão que afasta a incidência do ICMS sobre os serviços autuados, não comportando qualquer rediscussão por via administrativa;
- Defende o cancelamento integral do auto de infração, tendo em vista que os serviços autuados se referem, exclusivamente, a serviços de valor adicionado, não se enquadrando no conceito de serviços de comunicação, aptos a serem tributados pelo ICMS;
- Ao final, requer, que seja julgado procedente o presente recurso, reconhecendo-se a insubsistência do auto de infração, e sendo declarado extinto o crédito tributário nele consubstanciado.

Remetidos a este Colegiado, os autos foram distribuídos a esta Relatoria, para análise e julgamento.

**Este é o relatório.**

**VOTO**

Em exame os recursos, *de ofício e voluntário*, interpostos contra decisão de primeira instância, que julgou *parcialmente procedente* o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000235/2018-76, lavrado em 19/3/2018, contra a empresa em epígrafe, com exigência do crédito tributário acima relatado.

De início, cabe considerar o lançamento fiscal atende aos requisitos do art. 142 do CTN, nele constando a identificação da pessoa do infrator, a descrição da matéria tributável, o montante do imposto a exigir, no período a que se refere, e a proposição da penalidade cabível.

CTN:

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.



Da mesma forma, estão delineadas na inicial as formalidades prescritas nos dispositivos constantes nos arts. 14, 16 e 17, a Lei estadual, nº 10.094/2013 (Lei do PAT):

Art. 14. São nulos:

- I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;
- II - os despachos e decisões proferidas por autoridade incompetente;
- III - os lançamentos cujos elementos sejam insuficientes para determinar a matéria objeto da exigência tributária e o respectivo sujeito passivo, ressalvada, quanto à identificação deste, a hipótese de bens considerados abandonados;
- IV - os despachos e as intimações que não contenham os elementos essenciais ao cumprimento de suas finalidades;
- V - os autos de infração de estabelecimentos lavrados pelos auditores fiscais tributários estaduais de mercadorias em trânsito.

Art. 16. Os lançamentos que contiverem vício de forma devem ser considerados nulos, de ofício, pelos Órgãos Julgadores, observado o disposto no art. 15 desta Lei.

Art. 17. Está incluído na hipótese prevista no art. 16 desta Lei, o Auto de Infração lavrado em desacordo com os requisitos obrigatórios estabelecidos no art. 142 do Código Tributário Nacional, quanto:

- I - à identificação do sujeito passivo;
- II - à descrição dos fatos;
- III - à norma legal infringida;
- IV - ao nome, ao cargo, ao número de matrícula e à assinatura do autor do feito;
- V - ao local, à data e à hora da lavratura;
- VI - à intimação para o sujeito passivo pagar, à vista ou parceladamente, ou impugnar a exigência, no prazo de 30 (trinta) dias, contado a partir da data da ciência do lançamento.

O presente lançamento tributário trata de falta de recolhimento do ICMS nas ativações de créditos de recarga de serviços de telefonia móvel celular, na modalidade pré-paga, no período compreendido entre abril de 2013 a janeiro de 2014, sendo considerado infringido o art. 106, III, “b” do RICMS/PB, abaixo reproduzido:

Art. 106. O recolhimento do imposto de responsabilidade direta do contribuinte far-se-á:

- (...)
- III - até o 20º (vigésimo) dia do mês subsequente ao em que tiver ocorrido o fato gerador, nos casos de: a) empresas distribuidoras de energia elétrica;
- (...)
- c) empresas prestadoras de serviços de comunicação.

Em nota explicativa, foi consignado, também, como infringidos o art. 3º, VII, e o art. 45, III, “b”, do RICMS/PB, abaixo transcritos:

Art. 3º Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no momento:  
(...)



VII - das prestações onerosas de serviços de comunicação, feitas por qualquer meio, inclusive, a geração, a emissão, a recepção, a transmissão, a retransmissão, a repetição e a ampliação de comunicação de qualquer natureza, observado o disposto nos §§ 4º e 5º (Convênio ICMS 10/98);

(...)

§ 1º Na hipótese do inciso VII, quando o serviço for prestado mediante pagamento em ficha, cartão ou assemelhados, considera-se ocorrido o fato gerador do imposto quando do fornecimento desses instrumentos ao adquirente.

Art. 45. O local da operação ou da prestação para os efeitos da cobrança do imposto e definição de estabelecimento responsável é:

(...)

III - tratando-se de prestação onerosa dos serviços de comunicação:

(...)

b) o do estabelecimento da concessionária ou da permissionária que forneça ficha, cartão ou assemelhados com que o serviço é pago.

Para lastrear a acusação, a fiscalização anexou aos autos demonstrativo do crédito tributário apurado (*fl. 05*) e mídias digitais com os demonstrativos analíticos das prestações onerosas de serviços de telefonia móvel e arquivos TXT, fornecidos pela empresa (*fls. 06-07*).

Como penalidade, foi aplicada multa de 100% (cem por cento), prevista no art. 82, V, “a”, da Lei nº 6.379/96, abaixo reproduzido:

Art. 82. As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso II, do art. 80, serão as seguintes:

(...)

V - de 100% (cem por cento):

**Nova redação dada ao “caput” do inciso V do “caput” do art. 82 pela alínea “c” do inciso I do art. 1º da Lei nº12.788/23 - DOE de 29.09.2023.**

**V - de 75% (setenta e cinco por cento):**

(...)

a) aos que deixarem de emitir nota fiscal pela entrada ou saída de mercadorias, de venda a consumidor ou de serviço, ou as emitirem sem observância dos requisitos legais;

Registre-se que o Tribunal de Justiça da Paraíba, no Mandado de Segurança nº 999.2009.000460-0/001, veio a conceder segurança no sentido de afastar da incidência do ICMS as receitas cobradas a título de acesso, adesão, ativação, habilitação, disponibilidade, assinatura (quando não estiverem inclusos minutos), bem como os serviços ditos suplementares e facilidades adicionais que apenas otimizem ou agilizem o processo comunicação, conforme estabelecido no Convênio ICMS nº 69/98.

Instada a pronunciar-se, a Assessoria Jurídica da GEJUP se manifestou por recomendar, no sentido de resguardar o interesse público, a continuação do curso do presente processo para julgar improcedente a matéria compreendida, nos termos do



Mandado de Segurança nº 999.2009.000460-0/001, e procedente a matéria fora do escopo do *decisum*.

Na primeira instância, o julgador singular excluiu da base de cálculo os valores relativos aos serviços de valor adicionado – SVA, tomando como base as informações constantes na mídia digital confeccionada pela auditoria (*fl. 6*), mantendo, entretanto, os valores relativos à venda/ativação de serviços de telefonia na modalidade pré-paga.

Antes de enfrentar as razões postas pela recorrente no recurso, cabe esclarecer que a autuada exerce a atividade de prestação de serviço de Telefonia Móvel Celular CNAE 6120-5/01, incluída no rol dos serviços de telecomunicação, conforme definido pelo art. 60 da Lei nº 9.472, de 16/07/1997 (Lei Geral das Telecomunicações), *verbis*:

Art. 60. Serviço de telecomunicação é o conjunto de atividades que possibilita a oferta de telecomunicação.

§ 1º Telecomunicação é a transmissão, emissão ou recepção, por fio, radioeletricidade, meios ópticos ou qualquer outro processo eletromagnético, de símbolos, caracteres, sinais, escritos, imagens, sons ou informações de qualquer natureza.

§ 2º Estação de telecomunicações é o conjunto de equipamentos ou aparelhos, dispositivos e demais meios necessários à realização de telecomunicação, seus acessórios e periféricos, e, quando for o caso, as instalações que os abrigam e complementam, inclusive terminais portáteis. (g.n.).

Como se observa, pela definição dada pelo art. 60 da LGT, constitui um serviço de telecomunicação a cessão onerosa dos meios necessários a viabilizar a realização de comunicação entre os usuários.

Com isso, são partes integrantes do serviço de telecomunicação a disponibilização de equipamentos e atividades operacionais, e de controle, essenciais ao funcionamento do sistema, de forma a garantir um serviço operando com a máxima disponibilidade, integridade e rapidez.

Logo, todas as atividades que demonstrem serem essenciais para prover e manter o funcionamento da estrutura, de forma a proporcionar a realização do serviço de comunicação, dentro de padrões definidos nos acordos de nível de serviço, aí compreendidas as atividades de preparo, instalação, manutenção ou controle, bem como a disponibilização de equipamentos, constituem partes indissociáveis do serviço de telecomunicação, devendo, portanto, as despesas a elas inerentes serem computadas, como custos, na precificação do serviço.

Assim, a remuneração de uma atividade empresarial deve ser resultado da oferta dos produtos e serviços disponibilizados para uso, consumo ou deleite da comunidade, ou seja, da prática de sua atividade fim, devendo os custos das atividades preparatórias serem, proporcionalmente, distribuídos, para compor o preço de cada produto ou serviço oferecido aos consumidores.



Nessa toada, a prestação de um determinado serviço pressupõe, obrigatoriamente, um benefício para quem o adquire, portanto, o auferimento de receitas através da oferta de atividade-meio, acessória ou preparatória da atividade principal, constitui uma verdadeira idiosincrasia, pois desloca a onerosidade da atividade fim, de interesse imediato do consumidor, para uma atividade secundária, que, embora seja necessária à administração da empresa, não é perceptível pelo usuário, por não lhe oferecer benefícios diretos.

Logo, as receitas decorrentes dessas atividades devem ser computadas no preço do serviço de telecomunicação, e portanto, compor a base de cálculo do ICMS.

De outro porte, deve-se considerar que a atuada, também, auferire receitas pelo oferecimento de serviços situadas na categoria dos serviços suplementares ou facilidades adicionais, que são fornecidos com utilização da estrutura de telecomunicação da empresa, cuja definição é dada pelo art. 61 da Lei Geral das Telecomunicações, abaixo reproduzida:

Art. 61. Serviço de valor adicionado é a atividade que acrescenta, a um serviço de telecomunicações que lhe dá suporte e com o qual não se confunde, novas utilidades relacionadas ao acesso, armazenamento, apresentação, movimentação ou recuperação de informações.

§ 1º Serviço de valor adicionado não constitui serviço de telecomunicações, classificando-se seu provedor como usuário do serviço de telecomunicações que lhe dá suporte, com os direitos e deveres inerentes a essa condição.

Sobre essas receitas, a incidência do ICMS - Comunicação está legitimada, por força do Convênio ICMS nº 69/98, como prevê sua Cláusula Primeira, abaixo transcrita:

Convênio ICMS nº 69/98.

CLÁUSULA PRIMEIRA. Os signatários firmam entendimento no sentido de que se incluem na base de cálculo do ICMS incidente sobre prestações de serviços de comunicação os valores cobrados a título de acesso, adesão, ativação, habilitação, disponibilidade, assinatura e utilização dos serviços, bem assim aqueles relativos a serviços suplementares e facilidades adicionais que otimizem ou agilizem o processo de comunicação, independentemente da denominação que lhes seja dada. (g.n.).

Contudo, em cumprimento ao que foi determinado, de forma definitiva, pelo judiciário, nos termos do Mandado de Segurança nº 999.2009.000460-0/001, devem ser excluídas da base de cálculo as receitas decorrentes dos serviços cobrados a título de acesso, adesão, ativação, habilitação, disponibilidade, assinatura (quanto a este serviço, somente nos casos em que não estiverem inclusos minutos), bem assim aqueles relativos a serviços suplementares e facilidades adicionais que apenas otimizem ou agilizem o processo comunicação, conforme ditames do Convênio ICMS nº 69/98.

Assim, excluídos os valores referentes aos serviços suplementares, também denominados de serviços de valor adicionado - SVA, atendendo os termos do Mandado de Segurança nº 999.2009.000460-0/001, restaram subsistentes as demais



operações elencadas nos demonstrativos confeccionados pela fiscalização, que tomaram como base os arquivos fornecidos pela própria empresa.

Portanto, corroboro as exclusões dos serviços de valor adicionado no demonstrativo fiscal (fl. 6) anexo aos autos, que foram promovidas pela instância prima, em estrita observância aos termos no Mandado de Segurança nº 999.2009.000460-0/001, ratificando assim a decisão de primeira instância, para manter o crédito tributário nela fixado.

#### Da Multa

Não obstante o acerto da fiscalização quanto à aplicação do percentual da multa por infração quando da lavratura do auto de infração, faz-se imperativo reduzirmos o montante da penalidade, em razão da alteração promovida por meio do artigo 1º, I, “c”, da Lei nº 12.788, de 28 de setembro de 2023, que deu nova redação ao artigo 82, V, da Lei nº 6.379/96.

#### Lei nº 12.788/23:

Art. 1º A Lei nº 6.379/96, de 02 de dezembro de 1996, passa a vigorar:

I – com nova redação dada aos seguintes dispositivos:

(...)

c) “caput” do inciso V do “caput” do art. 82:

“V – de 75% (setenta e cinco por cento):”

Registre-se que a aplicação retroativa decorre do comando do artigo 106, II, “c”, do Código Tributário Nacional, que assim dispõe:

Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

(...)

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

(...)

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

Nesse ínterim, considerando a redução da penalidade de que trata o artigo 82, V, “a”, da Lei nº 6.379/96, o crédito tributário efetivamente devido pela autuada passa a ter o valor total de R\$ 4.105.828,52, sendo R\$ 2.346.187,73 de ICMS; e R\$ 1.759.640,79 de multa por infração, de acordo com o demonstrativo fiscal abaixo:



| PERÍODO | AUTO DE INFRAÇÃO |              |              | VALORES CANCELADOS |              |              | VALORES DEVIDOS |              |              |
|---------|------------------|--------------|--------------|--------------------|--------------|--------------|-----------------|--------------|--------------|
|         | ICMS             | MULTA        | TOTAL        | ICMS               | MULTA        | TOTAL        | ICMS            | MULTA        | TOTAL        |
| abr-13  | 180.695,02       | 180.695,02   | 361.390,04   | 131.457,43         | 143.766,83   | 275.224,26   | 49.237,59       | 36.928,19    | 86.165,78    |
| mai-13  | 288.569,43       | 288.569,43   | 577.138,86   | 197.460,61         | 220.237,82   | 417.698,43   | 91.108,82       | 68.331,62    | 159.440,44   |
| jun-13  | 320.149,56       | 320.149,56   | 640.299,12   | 147.300,04         | 190.512,42   | 337.812,46   | 172.849,52      | 129.637,14   | 302.486,66   |
| jul-13  | 514.109,29       | 514.109,29   | 1.028.218,58 | 244.720,81         | 312.067,93   | 556.788,74   | 269.388,48      | 202.041,36   | 471.429,84   |
| ago-13  | 591.373,64       | 591.373,64   | 1.182.747,28 | 261.799,51         | 344.193,04   | 605.992,55   | 329.574,13      | 247.180,60   | 576.754,73   |
| set-13  | 577.060,74       | 577.060,74   | 1.154.121,48 | 254.711,25         | 335.298,62   | 590.009,87   | 322.349,49      | 241.762,12   | 564.111,61   |
| out-13  | 568.085,03       | 568.085,03   | 1.136.170,06 | 250.437,86         | 329.849,65   | 580.287,51   | 317.647,17      | 238.235,38   | 555.882,55   |
| nov-13  | 572.140,67       | 572.140,67   | 1.144.281,34 | 248.423,47         | 329.352,77   | 577.776,24   | 323.717,20      | 242.787,90   | 566.505,10   |
| dez-13  | 460.458,41       | 460.458,41   | 920.916,82   | 234.887,57         | 291.280,28   | 526.167,85   | 225.570,84      | 169.178,13   | 394.748,97   |
| jan-14  | 430.932,33       | 430.932,33   | 861.864,66   | 186.187,84         | 247.373,96   | 433.561,80   | 244.744,49      | 183.558,37   | 428.302,86   |
| TOTAL   | 4.503.574,12     | 4.503.574,12 | 9.007.148,24 | 2.157.386,39       | 2.743.933,32 | 4.901.319,71 | 2.346.187,73    | 1.759.640,80 | 4.105.828,53 |

Por todo o exposto,

**VOTO** pelo recebimento do recurso de ofício, por regular, e do voluntário, por regular e tempestivo, e, quanto ao mérito, pelo *desprovemento* de ambos. Contudo, em observância aos princípios da legalidade e da retroatividade benigna da lei tributária, altero de ofício, quanto aos valores, a decisão singular, para julgar *parcialmente procedente* o **Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000235/2018-76**, lavrado em 19/3/2018, contra a empresa **TNL PCS S.A.**, inscrição estadual nº 16.132.064-3, já qualificada nos autos, declarando devido o crédito tributário no valor de R\$ 4.105.828,52, (quatro milhões, cento e cinco mil, oitocentos e vinte e oito reais e cinquenta e dois centavos), sendo R\$ 2.346.187,73 (dois milhões, trezentos e quarenta e seis mil, cento e oitenta e sete reais e setenta e três centavos), de ICMS, nos termos do art. 106 c/c art. 3º, VII, e o art. 45, III, “b”, todos do RICMS/PB, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97, e R\$ 1.759.640,79 (um milhão, setecentos e cinquenta e nove mil, seiscentos e quarenta reais e setenta e nove centavos), de multa por infração, nos termos dos artigos 82, V, “a”, da Lei nº 6.379/96.

Em tempo, mantenho cancelada, por indevida, a quantia de R\$ 4.901.319,71, sendo R\$ 2.157.386,39, de ICMS, e R\$ 2.743.933,32, de multa por infração.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma da legislação de regência.

Tribunal Pleno, sessão realizada por videoconferência, em 7 de maio de 2026.

Larissa Meneses de Almeida  
Conselheira Relatora